

## INTRODUÇÃO

Para o ser humano desenvolver suas potencialidades e crescer com saudável desenvolvimento da sua personalidade, é imprescindível que ele esteja inserido num ambiente externo equilibrado.

O escopo deste trabalho é a compreensão da discriminação ambiental sofrida pelas pessoas que se encontram em situação social de vulnerabilidade, discriminação esta decorrente de fatores culturais, sociais, políticos e econômicos, de modo a tornar a sociedade segregada por padrões ideais estabelecidos principalmente em razão da globalização.

Costuma-se chamar esta discriminação de “racismo ambiental”, mas prefere-se empregar neste estudo, como sinônima, a expressão “discriminação ambiental”, por ser mais adequada, porquanto o problema não seria propriamente de racismo, ainda que seja este compreendido em sentido amplo, mas de discriminação em face de ações e omissões em detrimento de pessoas ambientalmente vulneráveis.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado não só consagra a vida como também propicia a saúde e condições hábeis para que o ser humano desenvolva suas capacidades mentais, físicas e psicológicas. Por essa razão, o meio externo deve ser o mais sadio possível.

O objeto do trabalho é a análise jurídica dos aspectos do meio externo como influenciador no desenvolvimento da personalidade, com o estudo da importância do meio externo salubre e das possíveis consequências de um meio ambiente em desequilíbrio. A vida cotidiana sofreu alterações, o homem mudou e a sociedade tem passado por profundas transformações, mudanças estas que refletem, de uma maneira ou outra, na pessoa, inclusive vindo a refletir na discriminação por sexo, raça, cor, etnia, sofrida pelas minorias, principalmente em razão do padrão imposto na sociedade.

A pesquisa parte da relação entre personalidade e direitos da personalidade e da premissa de que o ser humano nasce com a pretensão de ser aceito pelo outro, motivo pelo qual a não aceitação surge a rejeição e, conseqüentemente, dela são oriundos diversos sintomas psicossociais.

O ambiente em que a criança se desenvolve é extremamente relevante, pois constata-se ter a pessoa que se cresce em condições ambientais saudáveis mais chances de ser alguém com hábitos adequados para um bom desenvolvimento, seja em aspectos pessoais, sociais ou psicossociais. Ao revés, as pessoas que crescem em ambientes degradados (como em morros, lixões e aterros sanitários), poluídos ou ecologicamente desequilibrados têm uma tendência de desenvolver doenças, sintomas psicológicos e até comportamentos sociais incompatíveis,

inclusive a admissão ao tráfico de drogas e crimes violentos, muito mais em razão da falta de oportunidades de inserção social por meio de um bom emprego.

Um Estado Democrático de Direito não poderia tratar todos de forma exatamente igual, uma vez que cada ser humano e cada grupo tem as suas particularidades e sensibilidades. A isonomia, todavia, não pode ser negligenciada como critério garantidor de justiça, pois o que todos querem é a inclusão, ou seja, a inserção de forma digna na sociedade, na família e estarem em paz consigo mesmos, porque, antes de aceitar o outro, é preciso aceitar-se a si mesmo, algo que também envolve uma relação com o ambiente.

Para cumprir a finalidade a que se propõe neste trabalho, realiza-se uma análise da literatura jurídica, com a metodologia de abordagem dedutiva e de procedimento histórico e comparativo para demonstrar que o direito ao meio ambiente saudável, reconhecido como direito fundamental a partir de normas constitucionais, implica o dever de respeito à dignidade para o desenvolvimento da pessoa, o que não se observava até tempos recentes a ponto de gerar a ora denominada discriminação ambiental.

## **1 DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 5º, estabelece a vida como direito fundamental e, no art. 225, dispõe que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]” (BRASIL, 1988). Frisa-se, portanto, que não basta ter a vida, pois ela deve ser vivida de forma saudável, consoante um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, a saber, a dignidade da pessoa humana, assim prevista nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988.

O princípio da dignidade da pessoa humana vincula a sociedade como um todo em torno de uma especial valoração, posta em norma jurídica, de forma a conferir sustentação nuclear aos direitos fundamentais, ser cláusula geral dos direitos fundamentais e da personalidade, além de permitir uma orientação do ordenamento em consideração e proteção da pessoa como titular de direitos essenciais.

O avanço quanto ao papel desempenhado pelos direitos fundamentais no âmbito do Estado constitucional tem como ponto de partida a íntima e indissociável vinculação entre os direitos fundamentais e as noções de Constituição e Estado de Direito, aparecendo, pela primeira vez<sup>1</sup>, no *Bill of Rights* inglês de 1689 e, só depois, de forma ainda mais incisiva e

---

<sup>1</sup> Na Inglaterra, a Magna Carta assinada pelo Rei João Sem Terra em 1215 foi um precedente relevante, mas limitado aos direitos dos barões feudais e do clero.

escrita em texto constitucional, na Declaração de Direitos da ex-colônia inglesa da Virgínia em 1776 e, na sequência, na Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (SARLET, 2015, p. 43).

O reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental decorrente de norma constitucional ocorreu em tempos bem mais recentes, primeiramente na Alemanha em 1949, depois na Suíça em 1957, na Bulgária em 1971, em Portugal em 1976, na União Soviética em 1977, no Chile em 1981 e na China em 1982 (SILVA, 2013, p. 46-49). No Brasil, apenas após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é que se conferiu à matéria ambiental um tratamento amplo e moderno, em capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no Título da “Ordem Social” (SILVA, 2013, p. 49).

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Por “todos”, na verdade, entende-se não só o conjunto integrado pelos brasileiros e estrangeiros residentes no país, mas efetivamente todas as pessoas, inclusive estrangeiros de passagem pelo território brasileiro, por se tratar de direito difuso e de um bem juridicamente protegido em prol de cada indivíduo que entrar em contato com o meio ambiente, salientando que “a negação de titularidade de direito [fundamental] a outros seres vivos não implica, automática e inevitavelmente, negação de reconhecimento de seu valor intrínseco” (CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 206)

Na legislação infraconstitucional, o art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 conceituou meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Esse conceito abrange somente o meio ambiente natural, mas a doutrina, com base na deficiência, ampliou o conceito para o fim de inserir também o meio ambiente natural, artificial e do trabalho (SIRVINSKAS, 2014, p. 155).

Na Constituição brasileira, o meio ambiente e a qualidade de vida acabam por se fundir no direito à vida digna, transformando-se em direito fundamental. Por essa razão, muitas Constituições - e, nesse particular, também a brasileira - passaram a proteger a vida de forma mais intensa como garantia da coletividade (MACHADO, 2005, p. 119).

A valorização da vida como valor supremo, como faz logo de início a Constituição Federal ao consagrar o direito à vida e o resguardo à dignidade da pessoa humana, tem por finalidade viabilizar a realização plena do potencial produtivo e criativo intrínseco de cada

indivíduo, impondo, ao mesmo tempo, aos seres humanos, o dever de preservar o lugar em que vivem (BARBOSA, 2012, p. 58).

Milaré e Loures (2005, p. 12-14) chegam a ensinar que, em correlação ao elenco de direitos e deveres individuais e coletivos do art. 5º, e ante o disposto no § 2º do mesmo dispositivo, tem-se, na norma do *caput* do art. 225 da Constituição de 1988, um novo direito humano fundamental, estabelecido para assegurar condições de vida adequadas em um ambiente "ecologicamente equilibrado" saudável para as pessoas.

A característica da complementaridade entre os direitos fundamentais reforça este entendimento. Como exemplo, pode-se até mesmo falar em transcendência do direito à vida, uma vez se poder deduzir do ordenamento jurídico constitucional que o indivíduo tem direito não simplesmente à vida, mas à qualidade de vida (SILVA, 2013, p. 51), isto é, a uma vida digna, para a realização plena da personalidade humana, algo que envolve boas condições ambientais, também.

A dignidade da pessoa humana implica sejam atribuídos direitos suficientes para cada ser humano viver com dignidade social plena, contribuindo, para tanto, os direitos que garantam situações nas quais cada ser humano possa desenvolver a sua personalidade. Assim, com ênfase na proteção da qualidade de vida, ante o respeito à dignidade da pessoa humana, destacam Édis Milaré e Flávia Loures (2013, p. 17) que a normativa constitucional assegura o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, de modo a haver um direito subjetivo a alcançar a seara dos direitos fundamentais.

Nesse magistério, de que o direito ao equilíbrio ambiental integra a esfera jurídica dos sujeitos, percebe-se a intenção de consolidar o direito fundamental à qualidade de vida, bem como o direito à sua defesa para manter protegida a personalidade. Afinal, a preservação do equilíbrio ecológico é condição (*conditio sine qua non*) sem a qual não há qualidade de vida, por ser o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado pressuposto lógico e inafastável da realização do direito à sadia qualidade de vida (MILARÉ; LOURES, 2013, p. 16. AMARAL; GOMES, 2012). Daí também se concluir que a simples caracterização das normas constitucionais destinadas à proteção da dignidade humana já justificaria o direito da pessoa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BARBOSA, 2012, p. 59).

Com efeito. A pessoa não só está inserida no meio, mas o ambiente está em cada pessoa, tanto que pode transformá-la, seja em relação a doenças geradas por bactérias e vírus que passam a afetar o organismo humano, ou com a absorção de elementos necessários para viver e se desenvolver, inclusive no que diz respeito à alteração de características individuais, porquanto da interação genótipo-ambiente advém o fenótipo.

O Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1995), como guardião e intérprete da Constituição, já se manifestou sobre a matéria e reconheceu a fundamentalidade do direito ao meio ambiente em 1995, ao considerá-lo um direito de terceira geração, que materializa poderes de titularidade coletiva atribuídos a todas as formações sociais, consagração do princípio da solidariedade. A posição foi reafirmada em 2005, ao se ratificar o novo direito fundamental (BRASIL, 2006), que, por ser coletivo, pode ser considerado anterior à própria dignidade, ao garantir o direito à vida (AMARAL; GOMES, 2012, p. 165-184).

A tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental, no sentido de que, por meio dela, visa-se proteger um valor maior: a qualidade da vida (SILVA, 2013, p. 70). Nessa toada, os direitos fundamentais de terceira geração, como é o caso do direito ao meio ambiente, trazem uma importante nota distintiva: visam à proteção de interesses coletivos e difusos. Transcendem a titularidade individual, porquanto não se referem apenas à tutela do homem enquanto indivíduo, mas sim à proteção de grupos humanos (AMARAL; GOMES, 2012, p. 165-184). É mais, um necessário reconhecimento constitucional para a proteção não só da presente, mas também das gerações futuras, que implica obrigações jurídicas para as pessoas, tanto individual como coletivamente (PRIEUR, 2004, p. 62-66).

Destaca-se a existência de um vínculo de solidariedade social, com a tutela de um interesse difuso, transindividual, que, nas palavras de Fiorillo (2013, p. 63), pertence “a todos e a ninguém ao mesmo tempo”, um ideal solidário em torno desse direito não só com os nossos contemporâneos, mas também com as futuras gerações. No enunciado normativo, estão presentes os princípios da solidariedade e do desenvolvimento sustentável.

O meio ambiente referido no art. 225 da Constituição de 1988 não abrange somente elementos naturais (água, ar, solo, flora e fauna), mas também os aspectos artificiais e culturais, incluindo a estética da paisagem natural e o ambiente construído pelo homem, cuja interação propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. O direito ao meio ambiente equilibrado ainda diz respeito à "inapropriabilidade", inalienabilidade, imprescritibilidade e à inexistência de um direito adquirido à poluição ou à degradação ambiental (KRELL, 2013, p. 2080). Ele não ocupa uma posição de preferência absoluta em relação a outros bens jurídicos e interesses, mas, como todos os direitos fundamentais, ele constitui um direito *prima facie* e atinge os seus contornos definitivos na relação de reciprocidade com outras características e com outras categorias de direitos consagrados no texto da Constituição Federal (KRELL, 2013, p. 2080).

Conforme explicam Amaral e Gomes (2012, p. 165-184), trata-se da Constituição Ambiental do Brasil (ou "Constituição Verde"), pois ela dispõe que o meio ambiente deve ser

tutelado para a presente e para as gerações futuras, com imanente conteúdo ético em processos decisórios atuais para a preservação do equilíbrio ambiental e da biodiversidade.

Excelente seria se a proteção jurídica fosse solução suficiente e definitiva para esta demanda, mas o tema ambiental também se processa no mundo dos fatos e, infelizmente, neste, demanda outras formas de controle e de respostas, como uma fiscalização mais intensa, políticas públicas, educação e conscientização. Afinal, as atividades do homem não devem ser orientadas apenas por interesses materiais, pois, cada vez mais, revela-se que o crescimento econômico não é a solução para os problemas, mas, muitas vezes, é a própria origem deles.

Em suma, nas palavras de Krell (2013, p. 2083), a consagração do direito ambiental em nível fundamental determina que ninguém poderá tratá-lo como valor subsidiário, acessório, menor ou desprezível. Assim, possui, como efeitos, os seguintes: 1) ele reduz o espaço de livre conformação do legislador; 2) é um dado importante para a interpretação axiológica para as leis; 3) leva a uma proibição de retrocesso ambiental, vedando ao poder estatal tomar medidas que diminuam o nível de proteção normativa alcançado; 4) concede ao cidadão o direito ao mínimo existencial ecológico, que é judicialmente exigido e corresponde a um núcleo essencial do direito fundamental ao ambiente e à qualidade de vida.

## **2 DO DIREITO À IGUALDADE PARA O FIM DAS DESIGUALDADES EXTREMAS**

Muito embora uma sociedade seja formada pela união de pessoas, cada indivíduo tem suas peculiaridades, sua língua, seus costumes, seus credos, suas origens, e, por tais características, percebe-se uma heteronomia entre os cidadãos.

Um dos motivos que levam os homens a guerras e revoluções é justamente a insatisfação social, pois o objetivo é diminuir a separação bruta visível entre classes sociais, para que, então, as sociedades estratificadas se diluam e os seres humanos se aproximem uns dos outros, ou que, pelo menos, essa distância entre um e outro não seja um abismo, como seu viu por séculos.

As lutas, sejam elas físicas, psicológicas, ou sociais, apresentaram-se conforme a época em que uma sociedade estava inserida. Como o direito regula o comportamento dos homens em sociedade e a estruturação da mesma, ele deve ser compreendido em conformidade com a sociedade que o gerou. Na sociedade pré-histórica, por exemplo, fundamenta-se no princípio do parentesco, nos laços consanguíneos, nas práticas de convívio familiar de um mesmo grupo social, unido por crenças e tradições (LUHMANN, 1983, p. 182-184). Na sociedade arcaica, o conceito de *pessoa* era desconhecido para o homem, da

mesma forma que a *personalidade*, e, por consequência, a *dignidade*, preceitos esses que posteriormente mudariam completamente a vida em sociedade.

O que faz uma sociedade se formar é o vocabulário, as práticas, os costumes, os hábitos, a religião, os conceitos, as classificações, as categorias, as técnicas, os métodos. Esse conjunto faz com que cada povo se agrupe com outros países de traços semelhantes em certos sistemas ou famílias, o que influenciará também a forma pela qual se cria, se aplica e se ensina o Direito (MERRYMAN, *apud* ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2013, p. 215).

Primeiramente, o ser humano se reconhece como um indivíduo, um ser singular, para somente depois desse reconhecimento passar a se relacionar com os outros. E, quando entra em contato com o outro, pode haver conflitos, porquanto existe a necessidade de ter interação social. Os aspectos gerais da igualdade aproximam os homens pelo fato de serem da mesma espécie, mas a característica inversa e singular entre eles pode agrupá-los ou afastá-los uns dos outros, com a formação de tribos, grupos, comunidades e assim por diante.

A existência de pessoas diferentes, que não pertençam ao grupo hegemônico, pode ensejar o aparecimento de pessoas ou de grupos em situação de vulnerabilidade, bem como de minorias, quando a ideia de exclusão dos diferentes passa do âmbito particular para as coletividades (OTERO, 2011, p. 23).

No mesmo povo ou em um mesmo território, haverá pessoas que não seguem os mesmos padrões, que não são iguais à maioria. Por vezes, esses grupos, que são vistos como diferentes, ou ainda passam por invisíveis em um meio, precisam encontrar condições para que seus membros possam se desenvolver como cidadãos, como seres humanos, em relação ao outro e também consigo.

Uma sociedade não se forma com pessoas que possuam exatamente o mesmo padrão social, a mesma cultura, as mesmas origens. Há uma miscigenação de fatores, que culminam na redução de comunidades, grupos e classes, ocasionando um distanciamento entre as pessoas pertencentes à maioria em relação àquelas tidas como minorias (BITENCOURT NETO, 2010, p. 20-40).

Para reverter o processo de exclusão, a sociedade democrática tem o dever de colocar à disposição de todos os cidadãos os direitos e garantias essenciais conquistados ao longo da história, de maneira a tratar os cidadãos com isonomia, ou seja, na conformação de uma igualdade com o cunho de justiça social. O Estado Democrático de Direito só se torna concebível com a efetivação do princípio da igualdade, direito fundamental conquistado com lutas que remontam a séculos.

## 2.1 DO DIREITO SOLIDÁRIO PARA A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS

O que se espera de um Estado de Direito é disponibilizar a todos os cidadãos o acesso aos direitos fundamentais ou, pelo menos, ao mínimo de direitos fundamentais para se viver com dignidade. Significa isso tratamento isonômico, muito longe de caracterizar comunismo.

Sempre se soube que as pessoas são, de fato, diferentes. Uma nascem em castas cheias de privilégios ou em famílias da classe social mais abastada, com condições financeiras, culturais e sociais, em detrimento de outras, que nascem desamparadas financeira e, muitas vezes, afetivamente. É, de fato, um mundo cheio de pessoas desiguais.

Segundo Dworkin (1999, p. 360), a igualdade é tratada como direito de ser igual, segundo o qual a distribuição de oportunidades seria derivada de uma igualdade de respeito e consideração. Trata-se de premissa necessária para a compreensão do tema.

Com a desestruturação das corporações de ofício e o aparecimento da sociedade industrial, os operários ficaram sem representação política e, dado o avanço do capitalismo, as pessoas se tornam cada vez mais fracas e mais excluídas. A liberdade e a igualdade pretendidas no passado, com a derrubada da sociedade estamental, favoreceu a burguesia, mas excluiu os economicamente mais fracos.

A raiz da miséria social, segundo Marx (2004, p. 47-58 e 69-70), seria a utilização da propriedade e da exploração sem escrúpulos da força de trabalho dos empregados para a obtenção do lucro e da riqueza. Ante os devaneios das ideias comunistas, o Papa João XXIII apresentou, em 1891, a Encíclica Rerum Novarum (IGREJA CATÓLICA, 1891), com crítica à usura, à exploração da pobreza e ao uso dos homens como instrumento do lucro pelos patrões, ao mesmo tempo em que condenou os socialistas por instigarem o ódio nos pobres contra o direito legítimo dos proprietários, viciarem o papel do Estado e subverterem o edifício jurídico com a promoção da igualdade de todos na miséria, de maneira que, por fim, exaltou a importância do papel do Estado de intervir para assegurar o direito dos cidadãos.

Sob este enfoque, a fim de evitar a miséria das pessoas, nasceu o Estado Social de Direito, que assumiu, então, cada vez mais, desde o início do século XX, um dever prestacional, de dar condições de desenvolvimento a todos, principalmente para as pessoas que se encontram em situação de distanciamento dos grupos hegemônicos, seja por motivos culturais, sociais, políticos, religiosos, seja pela força de opressão social, seja pela sua incapacidade de defesa, o que os leva a uma situação discriminadora.

Em tempos mais recentes, a atuação estatal passou a se fundar na dignidade humana, o princípio motriz do ordenamento jurídico, mas ela não se mostra ainda suficiente na prática

para que a igualdade e a não discriminação realmente estejam presentes no cotidiano dos cidadãos. Isso se verifica, principalmente, na vida daqueles que se encontram em uma posição de fragilidade ou são integrantes das minorias excluídas.

Como uma evolução do Estado Social, o ora reconhecido Estado Democrático de Direito, embasado na concepção democrática de assegurar direitos mínimos a todos, inclusive às minorias e grupos vulneráveis, segue na tentativa de estruturar a sociedade de maneira mais igualitária, embora sem abandonar a economia de mercado e o modelo capitalista.

No momento atual, um dos desafios impostos ao Estado e também à sociedade é justamente impedir marcha exploratória do meio ambiente e a degradação que a população humana promove em face das crescentes necessidades de consumo. Por tal motivo, dessas circunstâncias resulta a necessidade de uma nova construção jurídica para assegurar o respeito às pessoas, principalmente as que estão em situação de vulnerabilidade no meio ambiente em que se encontram.

## 2.2 DA INCAPACIDADE DE AUTOPROTEÇÃO POR PARTE DOS VULNERÁVEIS

Quando se fala em minorias, a impressão que se tem é que o termo faz referência a grupos de indivíduos excluídos. De fato, eles o são, porém não se trata somente disso, pois são pessoas, na maior parte das vezes, que não têm condições de se protegerem nem de administrarem suas vidas, encontram-se vulneráveis, ou seja, são dependentes de uma tutela estatal e, por vezes, de políticas públicas.

As minorias, em geral, têm em comum o fato de não se protegerem de forma autônoma e independente, em especial porque, como os negros, já carregam, no berço histórico, estigmas.

Percebe-se que as mulheres já estão galgando seu espaço na sociedade, contudo apenas um segmento de mulheres bem sucedidas, independentes e autônomas, que estão na classe social privilegiada, o mesmo não ocorrendo, com certa amplitude, acerca das mulheres que se encontram na classe pobre, ou menos favorecida.

As minorias e grupos vulneráveis, como os refugiados de guerra, as pessoas com deficiência, moradores de rua, imigrantes, negros, quilombolas, índios, ainda necessitam, cada qual, de peculiar proteção, uns com menos grau de intensidade, outros com mais.

O maior problema da falta de voz inerente a essa minoria não diz respeito ao seu “querer”, pois é fato histórico que também há pessoas sem o desejo de fazer parte da sociedade, como é o caso de muitos mendigos, vadios, dentre outros. No entanto, mesmo

essas pessoas, que se recusam a entrar no “sistema” e preferem viver na rua, em lixões, devem ser tuteladas pelo Estado, pois, sobretudo, antes de serem mendigos, são seres humanos.

O Estado deve disponibilizar a essas pessoas, mesmo que contra as suas vontades, o mínimo existencial para viverem dignamente. É preciso, no entanto, que estas minorias compreendam o que vem a ser dignidade, porquanto, muito provavelmente, as pessoas que delas tomam parte desenvolveram sua personalidade sem essa compreensão, principalmente em virtude do afastamento das mesmas. E é nessa premissa que paira a afirmação de não estar o “querer” em análise, pois a pessoa somente pode optar por aquilo que realmente ela conhece e tem a deliberação de rejeitar. Parece, todavia, não ser bem esse o caso dessas minorias.

A sociedade possui um padrão hegemônico social, comportamental, moral, estético, econômico, psicológico, no qual diversas pessoas ou grupos de pessoas não estão incluídos. Por si só, já é um fator excludente (MINHOTO, 2013, p. 04). O que interessa para o campo do Direito é que a sociedade não veja tais pessoas com estereótipos, muito menos com agir discriminatório, porque, antes de serem integrantes de qualquer grupo, são seres humanos e têm o direito de serem aceitos e protegidos tanto pelo Estado como pela sociedade civil.

Conquanto a exclusão ocorra em graus extremamente elevados ou menos, ela precisa de atenção, pois uma sociedade deve, antes de qualquer análise, assegurar o respeito para com o próximo, seja em função da cultura, língua, origem, crença, seja qual for a razão. É preciso ter em mente que uma sociedade é feita de pessoas, e todos são seres humanos, iguais na humanidade, ainda que com derivações desiguais.

Para Anjos Filho, alguns caracteres são constitutivos ou delineadores das minorias. São eles: o elemento diferenciador, o elemento quantitativo, o elemento de nacionalidade, o elemento da não-dominância e o elemento da solidariedade (ANJOS FILHO, *apud* MINHOTO, 2013, p. 09). O referido autor ensina que, quando um grupo luta para preservar suas características, seus costumes, sua língua, o faz com caráter de solidariedade, no sentido de obter uma aceitação mais ampla.

Assim, cria-se um paradoxo, pois, de um lado, se tem a parte interna do grupo que se desenvolve pela aceitação uns com os outros com o espírito de solidariedade, fora do grupo o que geralmente ocorre é o contrário. Assim, fora do grupo, pelo fato de se tratar de seres diferentes ou destoantes da maioria, estes sofrem discriminação.

### **3 DA TUTELA DAS MINORIAS EM RAZÃO DA DISCRIMINAÇÃO AMBIENTAL**

Atualmente, percebe-se o surgimento de uma nova figura de exclusão social, denominada neste estudo de discriminação ambiental, em que pese a expressão "racismo ambiental" seja mais empregada nas ciências sociais, porquanto aspectos próprios do racismo seriam transferidos e assumidos na roupagem de uma discriminação que se vê agora, nos dias atuais, de forma mais ampla, principalmente no referente a aspectos ambientais e do *habitat*.

Tem-se como mais adequada a expressão discriminação ambiental, porém, como o termo racismo é mais empregado, torna-se necessária uma explicação da razão desse uso e porque a preferência por expressão diversa. O termo "racismo" indica e afirma a superioridade de um grupo racial em relação aos outros, preconizando práticas que variam do isolamento, escravidão, assimilação, até o extermínio de minorias (PEREIRA; BROUWERS, 2011, p. 65). O racismo ambiental extrapolaria as questões meramente raciais e étnicas, abarcando as injustiças, os preconceitos e a desigualdade que afligem populações e grupos vulneráveis (ABREU; MOREIRA, 2014, p. 76).

A expressão racismo ambiental foi originalmente empregada nos Estados Unidos da América, primeiramente em razão da moradia de negros em locais ambientalmente comprometidos, mas, depois, para também abarcar outros segmentos ecologicamente excluídos da população em virtude da discriminação:

Esse clamor por Justiça Ambiental começou a ser organizado nos Estados Unidos, como iniciativa de cidadãos e como campo teórico/acadêmico, depois do caso de contaminação química em Love Canal, Niagara, Estado de Nova York. Lá, a partir de 1978, moradores de um conjunto habitacional de classe média baixa descobriram que suas casas haviam sido erguidas junto a um canal que tinha sido aterrado com detritos químicos industriais e bélicos (LEVINE, 1979; LEVINE, 1982; GIBBS, 1998).

Pouco depois, em 1982, moradores da comunidade negra de Warren County, Carolina do Norte, também descobriram que um aterro para depósito de solo contaminado por PCB (*polychlorinated biphenyls*) seria instalado em sua vizinhança. Data daquele ano o primeiro protesto nacional feito pelos afro-americanos contra o que chamaram de 'racismo ambiental'. A partir daí, o movimento negro norte-americano sensibilizou congressistas, e o US General Accounting Office conduziu uma pesquisa que mostrou que a distribuição espacial dos depósitos de resíduos químicos perigosos, bem como a localização de indústrias muito poluentes nada tinham de aleatório: ao contrário, se sobrepunham à distribuição territorial das etnias pobres nos Estados Unidos e a acompanhavam.

[...].

Não apenas os negros são o alvo da prática de localização dos depósitos de resíduos perigosos e de incineradores: segundo Bullard, na Califórnia, a zona de ocupação latina do leste de Los Angeles e de Kettleman (uma comunidade rural de cerca de 1.500 habitantes, das quais 95% são latinos) também é alvo dessas escolhas. O mesmo se diz dos povos indígenas: mais de 36 reservas indígenas receberam aterros e incineradores. Em 1991, os Choctaws da Filadélfia e do Mississippi conseguiram derrotar um projeto de alocar um aterro de lixo de 466 acres em seu meio. Naquele mesmo ano, a reserva de Rosebud, em Dakota do Sul, se viu ameaçada por uma empresa de Connecticut que se propunha a construir ali um aterro de lixo de 6 mil

acres. Os cidadãos norte-americanos afetados passaram a se organizar em coalizões nacionais. [...]. (HERCULANO, 2008)

O racismo, na concepção de Bobbio, seria: “[...] o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores” (BOBBIO; MATEUCCI; PASQUINO, 2000, p. 1059).

Ivy de Souza Abreu, considerando a realidade brasileira, acrescenta que o racismo é a forma pela qual desqualificamos o outro e o anulamos, enxergando-o como “não semelhante”. Segundo o autor, o racismo faz aceitar a pobreza e a vulnerabilidade de enorme parcela da população brasileira, com pouca escolaridade, sem renda, sem políticas sociais de amparo e de resgate, simplesmente porque se internalizam tais diferenças (ABREU, 2014, p. 79). Trata-se de forma mais recente de discriminação que atinge os mais pobres, costumeiramente denominado de racismo ambiental.

No referente ao racismo ambiental, nas palavras de Pereira e Brouwers (2011, p. 79), o mesmo é caracterizado como “uma modalidade de discriminação a determinadas pessoas ou grupos sociais”, obrigados a suportar os efeitos da desigualdade dos riscos ambientais.

Por se falar em discriminação, a expressão "racismo ambiental" deveria ser substituída por "discriminação ambiental", porquanto as pessoas que vivem em ambientes degradados lá não estão propriamente em razão de racismo, mas pelo fato de a própria sociedade não se importar ou ignorar a condição delas, por vezes até de forma proposital.

É notório que a realidade brasileira esteja alicerçada em grande injustiça e desamparo social, mas pouco se tem dito acerca do desamparado ambiental. As pessoas que fazem parte de minorias e grupos vulneráveis já são, via de regra, desamparadas socialmente, porém, ainda mais, pois são submetidos a uma dupla carga de injustiça humana, ao ocuparem morros, lixões, lugares totalmente inadequados para viver e formar uma família.

A doutrina denomina de *homo sacer* ambiental o subcidadão pertencente ao grupo de pessoas excluídas ambientalmente (ABREU; MOREIRA, 2014, p. 76). Como se formará a personalidade de uma criança criada nesse cenário, em ambientes sem água potável, sem saneamento básico, sem ar saudável, com solo contaminado, em suma, excluída socialmente? Qual o peso que o meio externo exerce sobre o desenvolvimento da personalidade?

O Brasil, em sua imensidão territorial, tem regiões de todos os tipos e com diferentes problemas ambientais. Uma região na qual certamente se vê a maior vulnerabilidade é o sertão nordestino, onde seres humanos vivem isolados em meio a terras improdutivas devido à aridez, sem água para consumo ou para o plantio. As pessoas ficam totalmente à mercê de

políticas públicas por um governo que as trata, muitas vezes, como invisíveis em face das reais necessidades, observadas apenas em épocas de eleição. Na Região Norte, a pobreza também castiga drasticamente as populações ribeirinhas, em especial as famílias formadas apenas por mulheres e crianças, que se prostituem, por vezes, inclusive para obter alimentos quando cruzam os barcos nos mananciais. Em todas as regiões, nas grandes cidades, as pessoas que moram em favelas não têm acesso a uma série de serviços, o mesmo ocorrendo com uma parcela da população rural.

O que se percebe é a negligência e a discriminação ambiental praticada pelo governo, pelos detentores do poder, pois não cuidam da realidade desses cidadãos. É público e notório que as pessoas que habitam essas regiões e áreas sofrem com diversas epidemias, pois lá não chegam remédios e vacinas, não têm água potável para beber, não tem alimentos para ingerir, os filhos desses cidadãos morrem de desnutrição e, por vezes, até os animais morrem de fome ou de sede. O fato é que se vê, há muito tempo, essa realidade e nada efetivo ou muito pouco é feito para mudar o cenário, em especial no que tange às causas que geram a exclusão.

O poder, pertencente ao povo nos termos do art. 1º da nossa Constituição (BRASIL, 1988), é exercido indiretamente pelos representantes eleitos, porém, para as pessoas excluídas, não há uma atuação a proporcionar o mínimo necessário para viver com dignidade.

Em que pese a análise da discriminação sobre a questão ambiental, é imprescindível analisar a questão política, ou, ainda, uma vertente dela, denominada de biopolítica, conjunto de processos referentes à proporção entre nascimentos e óbitos, taxa de reprodução e fecundidade, tudo analisado ante os problemas econômicos e políticos e os respectivos controles (FOUCAULT *apud* ABREU, 2013).

A relação dos processos naturais e acidentais da população com questões econômicas, sociais e políticas caracterizam a biopolítica, ao passo que a inserção do fator biológico nos mecanismos de poder constitui o biopoder. Então, biopoder é “o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder” (FOUCAULT, *apud* ABREU, 2013). Mortalidade, natalidade, doenças, epidemias, fome, saúde pública, imigração, habitação, xenofobia e racismo são problemas biopolíticos a serem enfrentados pelos governos nacionais, que mereceriam grande peso nas tomadas de decisões (ABREU, 2013).

Assim, diante de um Estado que não prioriza politicamente os mais vulneráveis e que os exclui socialmente, a discriminação impera como valor, ou melhor, como um desvalor social, ainda que de forma velada. A discriminação deixa de ter apenas impacto racial,

estendendo-se a preconceitos e a ações injustas ocorridas com grupos vulneráveis, incapazes de se protegerem e de autoadministrarem suas vidas, mormente pelo fato de serem dependentes de ajuda do Estado, que, muitas vezes, falha nesse mister.

A maioria da população pobre vive em áreas ambientalmente vulneráveis, de terras áridas ou pouco produtivas, em montanhas, bem como em locais de grande poluição, até mesmo em locais onde ocorre a descarga de resíduos tóxicos e perigosos (SILVA, 1994). Nos centros urbanos, em especial nos subúrbios, estas pessoas vivem em lugares inadequados para a construção de moradias, próximas a córregos, esgotos, locais que alagam facilmente ou em morros (SILVA, 1994). Já as populações mais pobres no meio rural, por sua vez, encontram grande dificuldade para retirar seu sustento da natureza.

O meio ambiente é, muitas vezes, destruído por modelos de desenvolvimento predatórios, baseados na busca do lucro a tudo custo e na exploração desenfreada de recursos naturais em detrimento das pessoas que habitam essas áreas (SILVA, 1994).

A expressão discriminação ambiental é mais adequada e pode ser empregada às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável não apenas sobre etnias, mas a populações mais vulneráveis (PACHECO, *apud* SRH, 2008). Isto ocorre para diferenciar, em sua maioria de forma prejudicial, os grupos e etnias vulneráveis, que são atingidos por políticas ou práticas discriminatórias, como, por exemplo, os povos indígenas, agricultores familiares, ribeirinhos, pescadores artesanais e outros representantes de populações tradicionais, fazendo com que estes subsistam só em locais isolados e destituídos de qualquer riqueza, sendo-lhes concedido apenas o território como forma de exílio.

Essa forma de discriminação ambiental traduz-se em todo o processo de alijar populações para áreas periféricas, sem saneamento básico e insalubres, nas quais o risco de adquirir doenças e de ter reduzida sua expectativa de vida são inevitáveis. As pessoas que integram tais contingentes não são abstratas, possuem características que evidenciam o pertencimento a segmentos étnico-raciais e, dessa forma, suas identidades culturais também não deveriam ser subestimadas.

O problema do preconceito e do racismo no Brasil já extrapolou as questões raciais e étnicas e se alastrou não apenas para o convívio social, mas também está presente na vida política no país e nas decisões governamentais (ABREU, 2013). A motivação para exclusão de brasileiros tem as mais variadas nuances, seja pela cor de pele, local de nascimento, tipo de trabalho ou ausência deste, local de residência, escolaridade, conta bancária e, também, a crescente questão ambiental (ABREU; MOREIRA, 2014, p. 80). No Brasil, é decorrência inevitável do profundo abismo socioeconômico existente entre as regiões geográficas ou

geoeconômicas e, ainda mais, entre os seguimentos da sociedade. (MILARÉ, 2011, p. 132-133)

A discriminação ambiental decorre da ideia de discriminação e vai além do racismo tradicional, pois diz respeito à devida aplicação ao contexto dos problemas sociais e ambientais, superando, assim, a mera questão racial e étnica do preconceito. A reflexão sobre a discriminação explícita, por exemplo, o desmazelo com as periferias urbanas, bem como a ocupação ilícita das reservas indígenas, denunciando a situação-limite de populações ribeirinhas, entre outros propósitos (BENJAMIN, *apud* INOCÊNCIO, 2013). A presença indígena em centros urbanos, sem qualquer alternativa nem de renda, nem de vida desatrelada da mendicância é uma consequência desta forma de discriminação ambiental (PEREIRA, BROUWERS, 2011, p. 168).

O art. 231 da Constituição brasileira de 1988 reconhece aos índios a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. É dever da União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Em complemento, o § 2º do dispositivo atribui aos indígenas o “usufruto exclusivo” das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas.

Pelo instituto do usufruto constitucional indígena, toda e qualquer atividade que possa ser realizada em terras indígenas deve ter o consentimento prévio dos indígenas que as habitam. Ademais, a população indígena deveria participar do rendimento econômico da atividade econômica exercida, ou seja, em relação às terras, aos rios e aos lagos. Portanto, o acesso a estas terras não pode acontecer sem a consideração das disposições constitucionais próprias (ANTUNES, 2014, p. 795).

Na realidade prática, não é isto que acontece. Tem-se um contexto biopolítico de exclusão, em especial com a formação de grupos segregados por motivação ambiental, podendo-se afirmar que se instaurou um estado de exceção permanente, pois deixou de ser excepcional e, lamentavelmente, tornou-se regra (ABREU, 2013, p. 94).

Não se pode concordar com o ônus decorrente do progresso, especialmente se realizado hoje de forma irresponsável, gerando danos que são suportados especialmente por grupos excluídos por questões de discriminação racial, étnica e econômica.

Resta imprescindível destacar que essa forma de discriminar se acentuou com a era da globalização hegemônica, fruto de um consenso estabelecido entre as grandes potências econômicas mundiais, pautando-se em dois princípios (PEREIRA; BROUWERS, 2011, p. 48): (a) o localismo globalizado – que se apresenta por meio de práticas bem sucedidas da globalização econômica, com objetivo de universalizar alguns estilos de vida e dar padrões ao

consumo; (b) o globalismo localizado – que se apresenta por alterações que a universalização de padrões hegemônicos refletem em alguns locais. Seriam como hábitos transnacionais vivenciados.

Para se conseguir essa transnacionalidade de padrões de vida e de consumo, o que primeiro se explora são os recursos naturais. Afinal, uma sociedade de consumo se perfaz com o avanço tecnológico e, para que isso ocorra, a sociedade precisa consumir cada vez mais os recursos ambientais. Pode-se, então, afirmar que as consequências dessa globalização hegemônica, que nada mais busca senão a padronização de sociedades de consumo, são o aumento das desigualdades, por meio do favorecimento de atividades econômicas internacionalizadas.

Para que um país como o Brasil, que se encontra em fase de desenvolvimento, possa se manter em padrões internacionais ditados pelos países desenvolvidos, os governantes e a própria sociedade decidem, ainda que não se perceba, adotar, cada vez mais, políticas e comportamentos de exclusão. Uma das primeiras atitudes é colocar as pessoas das minorias e dos grupos vulneráveis, que não conseguem se proteger sozinhas, longe dos olhos da sociedade. Tudo para que a população padronizada não precise conviver com eles e, ainda, para que a sociedade não precise olhar para essa realidade.

Os informes divulgados na Rio-92 foram conclusivos no sentido da existência da discriminação ambiental ou racismo ecológico, com destaque para o fato de "60% da população pobre, de maioria negra, viver em áreas ecologicamente vulneráveis do Planeta, em terras áridas ou pouco produtivas, montanhas, mangues e pântanos, morros e em lugares inadequados à construção de moradias [...]." (SILVA, 1994)

Tendo em vista essa nova construção de discriminação, é necessário o desenvolvimento de ciências para que efetivamente se faça algo para que o Brasil seja, de fato, uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de nenhuma forma. Para que se chegue a essa valoração, mister se faz a implantação de políticas públicas eficientes e reais. Não há como se referir à matéria de exclusão, tratá-la sob um viés multidisciplinar, pois o tema também envolve as ciências biológicas e várias ciências sociais e humanas, a ética e políticas públicas, com relação evidente com o Direito, pois a matéria exige uma proteção jurídica efetiva, especialmente por lei.

Somente quando as políticas públicas forem efetivas, numa abordagem ainda mais justa, talvez o cenário possa mudar. Para que este cenário realmente mude, todavia, é necessário primeiramente a imediata mudança de consciência quanto ao “outro”, por meio da aceitação das diferenças e da inclusão social e socioambiental.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho é fruto de uma abordagem da forma pela qual a sociedade moderna vem excluindo as pessoas em situação de vulnerabilidade social, as quais agora são duplamente excluídas, tanto social como ambientalmente, por se encontrarem em completo desamparo em razão de viverem em um meio ambiente ecologicamente desequilibrado.

Há uma análise da exclusão sob o aspecto da ausência da proteção das pessoas em razão das características que as diferem umas das outras no âmbito social. Demonstrou-se a necessidade de inclusão da sensibilidade na sociedade, para o fim de aceitar a diferença em obediência aos princípios fundamentais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Delineou-se um exame da discriminação frente ao princípio da isonomia. Entendeu-se que o ordenamento precisa agir de forma a garantir não somente os direitos da maioria, mas também os direitos das minorias, dispondo de tratamento compatível com as discrepâncias existentes. Para que isso ocorra, é imprescindível a busca pela justiça, de forma que se possa apresentar princípios fundantes gerais para garantir a igualdade para os mais variados grupos sociais, desde grupos em vulnerabilidade, as massas populacionais identificadas e as minorias.

A sociedade atual, produto do capitalismo e da globalização hegemônica, com padrões ideais, segrega os cidadãos e separa ferozmente os que se encontram em desigualdade social. Isso faz com que muitas pessoas sejam afastadas de um meio ambiente equilibrado e sejam jogadas à margem ambiental, onde não há condições de se desenvolverem da mesma forma que os demais. Para resolver esta questão, é preciso implementar políticas públicas e até estabelecer ações afirmativas gradativas para que a sociedade possa compreender que o diferente não deve ser repellido, mas sim compreendido e auxiliado pelos governantes e pelos cidadãos.

Certos grupos e grupos vulneráveis, como é o caso dos negros, mulheres, indígenas, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas extremamente pobres, podem estar em situação de flagrante fragilidade social e em situação de risco ambiental. Por isso, essas pessoas carecem de especial proteção para o exercício de sua cidadania através do direito fundamental a uma personalidade íntegra.

O Estado deve atuar de forma a efetivar direitos fundamentais para que as pessoas tenham acesso a uma vida digna. Há a necessidade de o Poder Público, de forma positiva, agir para que todos os indivíduos, independente pertencerem ou não à maioria, possam exercer seus direitos plenamente. As políticas públicas e as ações afirmativas anti-discriminação

seriam o modo encontrado para que situações desiguais sem justificativa pudessem ser equiparadas, observando sempre os princípios constitucionais. Devem as políticas públicas ser observadas e constantemente reavaliadas, sob pena se tornarem, elas próprias, uma forma de discriminação ao longo do tempo.

A justiça se traduz em tratar igualmente as pessoas que se encontram em condições iguais e, principalmente, tratar de forma diferenciada os indivíduos que necessitam de tratamento diferenciado ou especial, em decorrência da sua fragilidade e da sua vulnerabilidade, pois esses motivos impedem os “diferentes” de terem as mesmas condições, chances e oportunidades que os demais. Nesse contexto, o Estado precisa dar às famílias condições materiais suficientes para que o ser humano possa se desenvolver com dignidade, não apenas os adultos, mas especialmente as novas gerações.

Somente com a realização de ações desta envergadura, o Estado logrará a construção de uma sociedade, livre, justa e solidária, sem discriminação, conforme os objetivos pautados no art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafaela Tomaz de. **Introdução à teoria e a filosofia do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ABREU, Ivy de Souza. Biopolítica e racismo ambiental no Brasil: a exclusão dos cidadãos. **Revista Opinión Jurídica**. Medellín, vol. 12, n. 24, July/dec. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1692-25302013000200006&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1692-25302013000200006&script=sci_arttext)>. Acesso em: 26 jul. 2015.

ABREU, Ivy de Souza; MOREIRA, Nelson Camatta. Exclusão Ambiental, Subcidadania e Biopolítica no Brasil. *In*: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 19, 2014.

AMARAL, Larissa Maciel do; GOMES, Mariana de Queiroz. O despertar ambiental: construção de uma nova cidadania. *In*: MENDONÇA, Maria Lirida Calou de Araujo e; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; KOSIKOSKI, Sandro Marcelo (Coords.). **Direito Ambiental II**. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 165-184. [XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF, Niterói, RJ, 2012]. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=096d3a817a272647>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BARBOSA, Haroldo Camargo. Meio Ambiente, Direito Fundamental e da Personalidade. *In*: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 17, 2012.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O Direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5. ed. Tradução de João Ferreira. Brasília: Ed. UNB, 2000, vol. 2.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2015.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 02 set. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Mandado de Segurança n. 22.164-0/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Brasília, 30 de outubro de 1995. Votação unânime. **DJ**, Brasília, 17 nov. 1995. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540-1/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Brasília, 01 de setembro de 2005. Maioria. **DJ**, Brasília, 03 fev. 2006. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Tradução de George Spencer e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola. 2002.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **InterfacEHS - Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio ambiente**. São Paulo: SENAC, v. 3, n. 1, Artigo 2, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2015.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

IGREJA CATÓLICA. Papa (1878-1903: Leão XIII). **Carta Encíclica Rerum Novarum**. Sobre a questão dos operários. [Roma, 15 mai. 1891]. Roma: Libreria Editrice Vaticana.

Disponível em: <[http://www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/hf\\_1-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_1-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html)>. Acesso em: 26 set. 2016.

INOCÊNCIO, Nelson. Racismo ambiental: derivação de um problema histórico. **ECO Brasília**. Brasília: Inove, ano 1, n. 1, p. 48, jul./ago. 2013. Disponível em: <<http://www.ecobrasilia.com.br/ecobrasilia1.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2015.

KRELL, Andreas Joachim. art. 225, caput. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Brasília: IDP; Coimbra: Almedina, 2013.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, v. II.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Tradução de Eduardo Saló. Bauru: EDIPRO, 2004.

MILARÉ, Édís; LOURES, Flávia Tavares Rocha. Meio Ambiente e os direitos da personalidade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 37, 2005.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. **Da escravidão às cotas: A ação afirmativa e os negros no Brasil**. Birigui: Boreal, 2013.

OTERO, Cleber Sanfelici. **Inclusão social da extrema pobreza: direito à cidadania integral e contextualização do mínimo necessário no Brasil**. 2011. 444 f. Tese (Doutorado em Direito) – Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Bauru, SP.

PEREIRA, Reginando; BROUWERS, Silvano do Prado. Sociedade de Risco Ambiental na Globalização. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 16, p. 68, 2011.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5. ed. Paris: Dalloz, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. atual. Malheiros: São Paulo, 2013.

SILVA, Martiniano J. Origens, modalidades e formas de racismo. *In*: **Coleção Princípios**. São Paulo: CDM Fundação Maurício Grabois, n. 34, 01 ago. 1994. Disponível em: <[http://grabois.org.br/portal/cdm/revista.int.php?id\\_sessao=50&id\\_publicacao=133&id\\_indice=650](http://grabois.org.br/portal/cdm/revista.int.php?id_sessao=50&id_publicacao=133&id_indice=650)>. Acesso em: 26 jul. 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.